



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Câmara de Educação Básica - CEE-CEB

PARECER CEE/RO

HOMOLOGADO
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA
(caixa *inbox*) gerado automaticamente pelo sistema

Considera equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil a Educação Secundária, cursada e concluída por Camila Alessandra Pozo, na instituição de ensino IEP Innova Schools SJL Campoy, localizada no distrito de San Juan de Lurigancho, da província de Lima, no Peru.		
Interessada:		Município:
	Camila Alessandra Pozo	Porto Velho/RO
Relator:	Conselheiro Agenor Fernandes de Souza	
Processo SEI n.º 0029.031001/2025-44	Parecer CEB/CEE/RO n.º 035/25	Aprovação: 01/09/2025

HISTÓRICO

Por meio de Requerimento protocolado neste Conselho no dia 04.06.2025, dando origem ao Processo n.º 0029.031001/2025-44 gerado no SEI no mesmo dia, Camila Alessandra Pozo, de nacionalidade brasileira, residente e domiciliada no município de Porto Velho/RO, solicitou deste Conselho a equivalência de seus estudos referentes ao Ensino Médio cursados no Peru.

Foram anexados ao Requerimento cópia dos seguintes documentos: Registro Geral; CPF; Certidão de Nascimento; comprovantes de escolaridade expedidos por instituição de ensino estrangeira, acompanhados de tradução por Tradutor e Intérprete Comercial, com matrícula na JUCER/RO.

ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo em tela foi analisado com base na Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, que “Fixa normas para o reconhecimento de Equivalência de Estudos na Educação Básica e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados em instituições de ensino estrangeiras, e Revalidação de Diplomas e Certificados”.

Vale salientar que os documentos analisados atenderam às exigências estabelecidas no Decreto n.º 8660, de 29.01.2016, que “Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961”, estando devidamente apostilados.

De acordo com os documentos escolares apresentados, verificou-se que a interessada cursou, nos anos de 2014 a 2019, no Peru, do 1º ao 6º grau, nível de Educação Primária, correspondentes ao Ensino Fundamental do Brasil e o Certificado Oficial de Estudos, devidamente traduzido, certifica que Camila Alessandra Bazan Pozo concluiu os “estudos correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º grau de EBR - nível de EDUCAÇÃO SECUNDÁRIA...” no período de 2020 a 2024, na instituição de ensino IEP Innova Schools SJL Campoy, localizada no distrito de San Juan de Lurigancho, da província de Lima, no Peru, obtendo o Certificado Oficial de Estudos, o que no Sistema Educacional do Brasil corresponde ao Ensino Médio, etapa final da Educação Básica e, de acordo com o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, celebrado pelos Países - Estados Partes e Estados Associados do MERCOSUL, os estudos cursados nesses Países serão reconhecidos e considerados equivalentes.

Cabe informar que a República Federativa do Brasil é País integrante do MERCOSUL, e a República do Peru constitui-se em um dos Estados Associados do MERCOSUL desde o ano de 2003, por meio da Decisão CMC n.º 39/03.

CONCLUSÃO

Em vista do disposto na Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO; no Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico, promulgado pelo Decreto n.º 6.729/2009; no Parecer CNE/CEB n.º 11/2013, que dispõe sobre a atualização da tabela de equivalência do protocolo de reconhecimento de títulos e estudos no nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio) não técnico, na Decisão CMC n.39/03 e no Decreto n.º 8.660/2016, referente à Convenção de Haia, entende-se que seja o pleito concedido à interessada.

VOTO

Mediante todo o exposto, somos de parecer favorável que a Câmara de Educação Básica considere equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil a Educação Secundária, cursada e concluída por Camila Alessandra Pozo, na instituição de ensino IEP Innova Schools SJL Campoy, localizada no distrito de San Juan de Lurigancho, da província de Lima, no Peru.

Conselheiro Agenor Fernandes de Souza
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprova o Parecer do Relator.

Conselheira Irany de Oliveira Lima Moraes
Presidente da Câmara de Educação Básica

CONSELHEIROS

Antônio Evangelista Sansão Puruborá

Camila Fernanda Carvalho Caetano

Francelena Santos Arruda

Francisca Batista da Silva

Francisca Diniz de Melo Martins

Leonardo Pereira Leocádio

Severino Bertino Neto



Documento assinado eletronicamente por **Agenor Fernandes de Souza, Conselheiro**, em 08/10/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Evangelista Sansão Purubora, Conselheiro**, em 08/10/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francelena Santos Arruda, Vice-Presidente de Câmara**, em 10/10/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Pereira Leocadio, Usuário Externo**, em 10/10/2025, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO BERTINO NETO, Conselheiro**, em 13/10/2025, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fernanda Carvalho Caetano, Conselheiro(a)**, em 13/10/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Batista da Silva, Conselheiro(a)**, em 13/10/2025, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCA DINIZ DE MELO, Conselheiro(a)**, em 13/10/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Moraes, Presidente de Câmara**, em 13/10/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 14/10/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064888508** e o código CRC **0B86B3D7**.